

**EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS VIA SATÉLITE
ADOTADAS NA VIGÉSIMA SESSÃO DA ASSEMBLEIA**

O segundo parágrafo do Preâmbulo é substituído pelo seguinte texto:

CONSIDERANDO IGUALMENTE as disposições pertinentes do Tratado sobre os Princípios Que Regem as Actividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, Incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes, concluído a 27 de janeiro de 1967, e em particular o artigo 1.º, segundo o qual o espaço exterior deve ser utilizado em benefício e no interesse de todos os países,

O quarto e quinto parágrafos do Preâmbulo são substituídos pelo seguinte texto:

TENDO PRESENTE que, de acordo com o seu objetivo original, a Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT) criou um sistema global de comunicações móveis via satélite para as comunicações marítimas, incluindo os recursos que permitam as comunicações de socorro e segurança especificadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, com as suas emendas sucessivas, bem como no Regulamento das Radiocomunicações conforme estipulado na Constituição e na Convenção da União Internacional das Telecomunicações, com as suas emendas sucessivas, que cumprem determinados requisitos de radiocomunicações do Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS),

RELEMBRANDO que a INMARSAT alargou o seu objetivo original através da prestação de comunicações móveis aeronáuticas e terrestres via satélite, incluindo comunicações aeronáuticas via satélite com vista à gestão do tráfego aéreo e ao controlo operacional de aeronaves (serviços de segurança aeronáutica), bem como através ainda da prestação de serviços de radiodeterminação,

O sexto, sétimo e oitavo parágrafos do Preâmbulo são suprimidos.

O seguinte novo texto é aditado como sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo parágrafos do Preâmbulo:

RELEMBRANDO AINDA que, em dezembro de 1994, a Assembleia decidiu substituir o nome “Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT)” por “Organização Internacional de Comunicações Móveis via Satélite (Inmarsat)”, e que, embora estas emendas não tenham formalmente entrado em vigor, o nome Organização Internacional de Comunicações Móveis via Satélite (Inmarsat) foi utilizado desde então, incluindo na documentação de reestruturação,

RECONHECENDO que, aquando da reestruturação da Organização Internacional de Comunicações Móveis via Satélite, os bens, as operações comerciais e os interesses da Organização foram transferidos sem restrições para uma nova empresa comercial, Inmarsat Ltd., tendo a prestação contínua dos serviços GMDSS e a assunção de outros

interesses públicos pela empresa sido asseguradas por um mecanismo de supervisão intergovernamental criado pela Organização Internacional de Comunicações Móveis via Satélite (IMSO),

RECONHECENDO que, ao adotar a Resolução A.888(21) da Assembleia da OMI, “Critérios para a Prestação de Sistemas de Comunicações Móveis via Satélite no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)”, a Organização Marítima Internacional (OMI) reconheceu que precisa de desenvolver critérios que lhe permitam avaliar as capacidades e o desempenho dos sistemas de comunicações móveis via satélite, tal como pode a OMI ser notificada pelos Governos para fazer o possível reconhecimento para a sua utilização no GMDSS,

RECONHECENDO AINDA que a OMI desenvolveu um “Procedimento de Avaliação e Possível Reconhecimento de Sistemas Móveis via Satélite Notificados para Utilização no GMDSS”,

RECONHECENDO TAMBÉM que as Partes desejam promover o desenvolvimento de um ambiente de mercado favorável à concorrência na prestação, atual e futura, de serviços de sistemas de comunicações móveis via satélite para o GMDSS,

O nono parágrafo do Preâmbulo passa a ser o décimo primeiro parágrafo e é substituído pelo seguinte texto:

AFIRMANDO que, nessas circunstâncias, é necessário assegurar a continuidade da prestação de serviços GMDSS através da supervisão intergovernamental,

O seguinte texto é aditado como décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto parágrafos do Preâmbulo:

RECONHECENDO que a OMI, através do Comité de Segurança Marítima (MSC), na sua octogésima primeira sessão, adotou emendas ao Capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, relacionadas com o sistema de identificação e seguimento de navios a longa distância (LRIT), adotou normas de desempenho e requisitos funcionais para o LRIT, bem como os instrumentos para a criação atempada do sistema de LRIT,

AFIRMANDO o desejo das Partes que a IMSO possa assumir as funções e os deveres de Coordenador de LRIT, sem qualquer custo para as Partes, em conformidade com as decisões da OMI e nos termos da presente Convenção,

RECONHECENDO que o MSC, na sua octogésima segunda sessão, decidiu nomear a IMSO como Coordenador de LRIT, tendo-a convidado a adotar todas as medidas possíveis por forma a assegurar a implementação atempada do sistema de LRIT,

No artigo 1.º – Definições –, a alínea (b) passa a ser a alínea (c) e é substituída pelo seguinte texto:

- (c) “Prestador” significa qualquer entidade ou entidades que, através de um sistema de comunicações móveis via satélite reconhecido pela OMI, prestam serviços para o GMDSS.

A alínea (c) passa a ser a alínea (d)

A alínea (d) passa a ser a alínea (e) e é substituída pelo seguinte texto:

- (e) “Acordo de Serviço Público” significa um acordo concluído entre a Organização e um prestador, tal como referido no n.º (1) do artigo 5.º.

A alínea (e) passa a ser a alínea (b) e é substituída pelo seguinte texto:

- (d) “GMDSS” significa o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima tal como criado pela OMI.

São aditadas as novas alíneas (f) a (l) com a seguinte redação:

- (f) “OMI” significa a Organização Marítima Internacional.
- (g) “MSC” significa o Comité de Segurança Marítima da OMI.
- (h) “LRIT” significa o sistema de identificação e seguimento de navios a longa distância tal como criado pela OMI.
- (i) “Acordo de Serviços de LRIT” significa um acordo concluído pela Organização e, ou por um Centro de Dados LRIT ou um Intercâmbio de Dados LRIT; ou por outras entidades pertinentes, conforme disposto no artigo 7.º.
- (j) “Centro de Dados LRIT” significa um centro de dados nacional, regional, cooperativo ou internacional que funciona em conformidade com os requisitos adotados pela OMI em relação ao LRIT.
- (k) “Intercâmbio de Dados LRIT” significa um intercâmbio de dados que funciona em conformidade com os requisitos adotados pela OMI em relação ao LRIT.
- (l) “Coordenador de LRIT” significa o Coordenador nomeado para o sistema LRIT pelo MSC.

O artigo 2.º – Estabelecimento da Organização – é substituído pelo seguinte texto:

A Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (IMSO), doravante denominada “a Organização”, é instituída pelo aqui disposto.

O artigo 3.º – Objetivo – é substituído pelo seguinte texto:

Artigo 3.º

Objetivo Principal

- (1) O objetivo principal da Organização é em assegurar a prestação, por parte de cada Prestador, de serviços de comunicações marítimas móveis via satélite para o GMDSS, de acordo com o quadro estabelecido pela OMI.
- (2) Ao cumprir o objetivo principal definido no número (1), a Organização:
 - (a) Atua exclusivamente com fins pacíficos; e
 - (b) Desempenha as funções de supervisão de forma justa e coerente em relação aos Prestadores.

É aditado um novo artigo 4.º – Outras Funções –, com a seguinte redação:

Artigo 4.º

Outras Funções

- (1) Sob reserva da decisão da Assembleia, a Organização pode assumir funções e/ou deveres de Coordenador de LRIT, sem qualquer custo para as Partes, de acordo com as decisões da OMI.
- (2) A Organização continuará a desempenhar as funções e/ou deveres de Coordenador de LRIT, sob reserva da decisão da Assembleia. No desempenho de tais funções e/ou deveres, a Organização atuará de forma justa e coerente.

O artigo 4.º – Implementação dos Princípios Básicos – é substituído pelos seguintes novos artigo 5.º – Supervisão do GMDSS – e artigo 6.º – Facilitação

Artigo 5.º

Supervisão do GMDSS

- 1) A Organização concluirá um Acordo de Serviço Público com cada Prestador e concluirá quaisquer outros instrumentos que sejam necessários para permitir que a Organização desempenhe as suas funções de supervisão e, consoante o caso, apresente relatórios e recomendações.
- 2) A supervisão dos Prestadores pela Organização terá por base:
 - (a) Quaisquer condições ou obrigações específicas impostas pela OMI durante o reconhecimento e autorização do Prestador, ou em qualquer fase posterior;

- (b) Regulamentos, normas, recomendações, resoluções e procedimentos internacionais pertinentes, relacionados com o GMDSS;
 - (c) O Acordo de Serviço Público pertinente e quaisquer outros instrumentos relacionados, concluídos entre a Organização e o Prestador.
- (3) Cada Acordo de Serviço Público incluirá, entre outros, disposições gerais, princípios comuns e obrigações apropriadas para o Prestador, em conformidade com um Modelo de Acordo de Serviço Público e as diretrizes desenvolvidas pela Assembleia, incluindo os instrumentos relativos à prestação de toda a informação necessária para que a Organização cumpra o seu objetivo, desempenhe as suas funções e os seus deveres, em conformidade com o artigo 3.º.
- (4) Todos os Prestadores concluirão os Acordos de Serviço Público, os quais também serão concluídos pelo Diretor-Geral em nome da Organização. Os Acordos de Serviço Público deverão ser aprovados pela Assembleia. O Diretor-Geral circulará os Acordos de Serviço Público a todas as Partes. Tais Acordos consideram-se aprovados pela Assembleia, exceto se mais de um terço das Partes apresentar objeções por escrito ao Diretor-Geral, no prazo de três meses a contar da data de circulação.

Artigo 6.º

Facilitação

- (1) As Partes adotarão as medidas adequadas, de acordo com as leis nacionais, para permitir que os Prestadores prestem serviços de GMDSS.
- (2) A Organização deverá, através dos mecanismos de assistência técnica, existentes a nível nacional internacional, procurar apoiar os Prestadores no seu esforço para assegurar a prestação de serviços de comunicações móveis via satélite em todas as áreas em que seja preciso, dando a atenção devida às zonas rurais e remotas.

É aditado um novo artigo 7.º – Acordos de Serviços de LRIT, com a seguinte redação:

Artigo 7.º

Acordos de Serviços de LRIT

De forma a desempenhar as suas funções e os seus deveres de Coordenador de LRIT, incluindo a recuperação das despesas incorridas, a Organização pode estabelecer relações contratuais, incluindo Acordos de Serviços de LRIT, com Centros de Dados LRIT, Intercâmbio de Dados LRIT, ou outras entidades pertinentes, nos termos e condições negociados pelo Diretor-Geral, sob a supervisão da Assembleia.

O artigo 5.º – Estrutura – passa a ser o artigo 8.º e a sua alínea (b) é substituída pelo a ter a seguinte redação:

- (b) Um Diretorado, chefiado por um Diretor-Geral.

O artigo 6.º – Assembleia – Composição e Reuniões – passa a ser o artigo 9.º e o seu número (2) é substituído pelo seguinte texto:

(2) A Assembleia reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos. As sessões extraordinárias serão convocadas a pedido de um terço das Partes ou a pedido do Diretor-Geral, ou de acordo com o previsto nas Regras de Procedimento da Assembleia.

O artigo 7.º – Assembleia – Funcionamento – passa a ser o artigo 10.º e o seu número (4) é substituído pelo seguinte texto:

(4) Para qualquer reunião da Assembleia, o quórum é constituído pela maioria simples das Partes.

O artigo 8.º – Assembleia – Funções – passa a ser o artigo 11.º e as suas alíneas (a), (b), (d) e (e) são substituídas pelo seguinte texto:

(a) Considerar e rever as finalidades, a política geral e os objetivos a longo prazo da Organização, bem como as atividades dos prestadores que estejam relacionadas com o objetivo principal;

(b) Adotar as medidas e os procedimentos necessários para assegurar que cada Prestador cumpre a sua obrigação de prestar serviços de comunicações móveis marítimas via satélite para o GMDSS, incluindo a aprovação da conclusão, modificação e rescisão de Acordos de Serviço Público;

(d) Decidir sobre qualquer emenda à presente Convenção, conforme o disposto no artigo 20.º;

(e) Nomear um Diretor-Geral, em conformidade com o artigo 12.º, e destituir o Diretor-Geral;

São aditadas as novas alíneas (f), (g) e (h) seguintes:

(f) Aprovar as propostas de orçamento apresentadas pelo Diretor-Geral e estabelecer procedimentos de revisão e aprovação do orçamento;

(g) Considerar e rever as finalidades, a política geral, e os objetivos a longo prazo da Organização no desempenho da função de Coordenador de LRIT, bem como tomar as medidas necessárias para assegurar que a Organização desempenha a sua função de Coordenador de LRIT;

(h) Adotar as medidas ou os procedimentos necessários à negociação e execução dos Acordos de Serviços de LRIT e/ou contratos, incluindo a aprovação da celebração, modificação ou rescisão de tais Acordos e contratos; e

A alínea (f) passa a ser a alínea (i)

O artigo 9.º – Secretariado – passa a ser o artigo 12.º e é substituído pela seguinte epígrafe e texto:

Artigo 12.º

Diretorado

- 1) O mandato do Diretor-Geral tem a duração de quatro anos ou qualquer outra que a Assembleia decida.
- 2) O Diretor-Geral exerce no máximo dois mandatos consecutivos, salvo decisão em contrário da Assembleia.
- 3) O Diretor-Geral é o representante legal da Organização e o responsável máximo do Diretorado, é responsável perante a Assembleia e age sob a sua autoridade.
- 4) O Diretor-Geral, sujeito à orientação e instruções da Assembleia determinará a estrutura, o quadro de pessoal e as condições gerais de emprego de funcionários e empregados, consultores e outros conselheiros do Diretorado, bem como nomeará o pessoal do Diretorado.
- 5) O principal fator a ter em conta na nomeação do Diretor-Geral e restante pessoal do Diretorado será a necessidade de assegurar os mais elevados padrões de integridade, de competência e de eficiência.
- 6) A Organização concluirá com qualquer Parte em cujo território a Organização estabeleça o Diretorado, um acordo, a ser aprovado pela Assembleia, relativo a quaisquer instalações, privilégios e imunidades da Organização, do seu Diretor-Geral, de outros funcionários e de representantes das Partes enquanto permanecerem no território do Governo anfitrião para o exercício das suas funções. O acordo cessará se o Diretorado deixar o território do Governo anfitrião.
- 7) As Partes que não tenham concluído um acordo como o referido no número (6), deverão concluir um Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização, do seu Diretor-Geral e respetivo pessoal, dos peritos a desempenharem missões para a Organização e dos representantes das Partes enquanto permanecerem no território das Partes para o exercício das suas funções. O Protocolo é independente da presente Convenção e estipulará as condições da cessação da sua vigência.

O artigo 10.º – Custos – passa a ser o artigo 13.º e é substituído pelo seguinte texto:

Artigo 13.º

Custos

- (1) A Organização manterá separada a contabilidade das despesas incorridas com os serviços de supervisão do GMDSS e de Coordenador de LRIT. Nos Acordos de Serviço Público, nos Acordos de Serviços de LRIT e/ou contratos, consoante o caso, a Organização providenciará no sentido dos Prestadores e das entidades com as quais

a Organização celebrou Acordos de Serviços de LRIT e/ou contratos pagarem os custos relacionados com o seguinte:

- a) O funcionamento do Directorado;
- b) A realização das sessões da Assembleia e das reuniões dos seus órgãos subsidiários;
- c) A aplicação de medidas adotadas pela Organização, em conformidade com o artigo 5.º, para garantir que os Prestadores cumprem a sua obrigação de prestar serviços de comunicações móveis marítimas via satélite para o GMDSS; e
- d) A aplicação de medidas adotadas pela Organização, de acordo com o artigo 4.º, enquanto Coordenador de LRIT.

(2) Os custos definidos no número (1) serão repartidos por todos os Prestadores e pelas entidades com as quais a Organização celebrou Acordos de Serviços de LRIT e/ou contratos, consoante o caso, de acordo com as regras estabelecidas pela Assembleia.

(3) Nenhuma Parte será obrigada a pagar quaisquer custos relacionados com o desempenho das funções e deveres assumidos pela Organização enquanto Coordenador de LRIT em virtude do seu estatuto de Parte na presente Convenção.

(4) Cada Parte suportará as suas próprias despesas de representação nas reuniões da Assembleia e nas reuniões dos seus órgãos subsidiários.

O artigo 11.º – Responsabilidades – passa a ser o artigo 14.º e é substituído pelo seguinte texto:

Artigo 14.º

Responsabilidade

As Partes não são, nessa sua qualidade, responsáveis pelos atos e obrigações da Organização ou dos Prestadores, exceto em relação às não Partes ou a pessoas singulares ou coletivas que elas possam representar na medida em que tal responsabilidade resulte de tratados em vigor entre a Parte e a não Parte em questão. Contudo, a disposição precedente não impede uma Parte que, nos termos de um desses tratados, tenha de indemnizar uma não Parte ou uma pessoa singular ou coletiva que possa por ela ser representada, de invocar quaisquer direitos que possa ter ao abrigo daquele tratado contra qualquer outra Parte.

O artigo 12.º – Personalidade Jurídica – passa a ser o artigo 15.º

O artigo 13.º – Relações com outras Organizações Internacionais – passa a ser o artigo 16.º

O artigo 14.º – Retirada – passa a ser o artigo 21.º

O artigo 15.º – Resolução de Litígios – passa a ser o artigo 17.º

O artigo 16.º – Consentimento a estar vinculado – passa a ser o artigo 18.º

O artigo 17.º – Entrada em Vigor – passa a ser o artigo 19.º e o seu número (1) é emendado do seguinte modo:

(1) A presente Convenção entrará em vigor sessenta dias após a data em que os Estados que representam 95 por cento das quotas-partes de investimento inicial se tenham tornado Partes na Convenção.

O artigo 18.º – Emendas – passa a ser o artigo 20.º e o seu número (1) é emendado do seguinte modo:

(1) Qualquer Parte pode propor uma emenda à presente Convenção. O Diretor-Geral comunica a emenda proposta a todas as Partes e aos Observadores. A Assembleia não analisará a emenda proposta antes de decorridos seis meses. Em casos especiais, este prazo pode, por decisão fundamentada da Assembleia, ser reduzido até ao limite de três meses. Os Prestadores e Observadores têm o direito de apresentar às Partes comentários e sugestões relativos à emenda proposta.

O artigo 19.º – Depositário – passa a ser o artigo 22.º e o seu número (1) é emendado do seguinte modo:

(1) O Depositário da presente Convenção é o Secretário-Geral da OMI.

No que respeita ao Anexo da Convenção:

No título, bem como no artigo 1.º, no n.º 6 e 8 do artigo 5.º, a expressão “artigo 15.º”, é substituída por “artigo 17.º”.

No artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 11 do artigo 5.º, a palavra “Secretariado” é substituída pela palavra “Diretorado”.